

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2010, do Senador Mão Santa, *que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para instituir o abono natalino referente ao benefício de prestação continuada* e, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, *que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o abono anual para os beneficiários do benefício de prestação continuada pago pela assistência social.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2010, de autoria do Senador Mão Santa, institui o pagamento de parcela adicional, a título de abono natalino, aos assistidos pelo benefício de prestação continuada, mediante a inclusão dos §§ 9º e 10 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A proposição também estende aos beneficiários da renda mensal vitalícia o direito de receber o abono.

Estabelece, também, que a despesa decorrente da criação do benefício será custeada pelo orçamento da seguridade social e que o aumento de despesa proveniente da criação do novo benefício *será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício* em que a proposição, ora em exame, entrar em vigor.

A cláusula de vigência prevista no art. 4º determina que a lei entre em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Mão Santa ressalta o fato de que, diferentemente do que acontece com os trabalhadores formais, os assistidos pelo benefício de prestação continuada e pela renda mensal vitalícia vivem, nessa época, seu pior momento. Tal situação seria causada pelo aumento dos preços, resultante da exploração comercial das festividades.

Ainda segundo o autor da proposição, a concessão do abono natalino para esses beneficiários *constitui uma estratégia de recuperação da autoestima dessas pessoas, questão fundamental para o efetivo exercício da cidadania.*

Na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania – CDH, a matéria foi aprovada em sessão do dia 24 de novembro de 2010, sob a relatoria do Senador Paulo Paim.

O Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para instituir o abono anual para os beneficiários do benefício de prestação continuada pago pela assistência social é no mesmo sentido do antecedente, diferenciando-se apenas na forma, pois promove o acréscimo do art. 20-A, na Lei nº 8.742, de 1993, para a mesma finalidade legislativa.

O art. 3º desta proposição estabelece que o abono anual somente passará a vigorar e gerar efeitos pecuniários a partir da aprovação de previsão de dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual.

Na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania – CDH, a matéria foi rejeitada na sessão do dia 11 de dezembro de 2012, sob a relatoria do Senador Paulo Paim, em face da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2010, antes referido.

Ainda, no âmbito da CDH, foi aprovada emenda de redação para dispor que os §§ 9º e 10 sejam remunerados como §§ 11 e 12 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, incisos I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, os projetos de lei ora em discussão.

Alterações promovidas na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS inserem-se no campo da Seguridade Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

No mérito, importante ressaltar que o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, define o Benefício de Prestação Continuada - BPC como a garantia de recebimento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A proposição em análise acrescenta uma parcela ao BPC, a título de abono anual, a ser paga no mês de dezembro. Trata-se de reforçar a assistência garantida, inclusive constitucionalmente, a um segmento que se encontra entre os mais vulneráveis de nossa sociedade, pois não tem meios para manter sua subsistência e ainda enfrenta os desafios próprios das pessoas com deficiência ou daquelas em idade avançada, como bem frisou a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

No que se refere ao custeio do abono anual para os beneficiários assistidos pelo BPC, lembro que o art. 203 da Constituição Federal dispõe que *“a assistência social será prestada a quem dela*

necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)”

Não há como assegurar pela via legislativa o pagamento de gratificação natalina a todos os trabalhadores, servidores, e demais segurados da Previdência Social, seja qual for o regime previdenciário, e negar aos pobres, principalmente idosos e deficientes, um benefício que todos os outros já têm.

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros:

a) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (art. 3º III, da CF);

b) a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 4º, IV, da CF).

Tratam, ambas as proposições, de medida de grande alcance social, que propiciará a equiparação de direitos e a construção de uma sociedade mais solidária, que é também um princípio constitucional a ser perseguido.

Destacamos, ainda, que a proposição observa os critérios que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal – reserva a proposições que estabelecem despesas a serem cumpridas pelo erário, especificamente no que diz respeito às de caráter continuado.

Com efeito, como se trata de ampliação de despesa pública, em seus arts. 2º e 3º o projeto prevê, para atender aos ditames legais, a designação da fonte dos recursos necessários ao custeio da elevação de despesas que certamente advirá da implantação do abono proposto.

Estabelece, ademais, que os efeitos da aprovação deste projeto somente irão se concretizar no exercício seguinte ao do início de sua vigência, a fim de que o orçamento anual imediatamente posterior possa promover as adequações exigidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nestes termos nos posicionamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2010, com a emenda de redação da CDH e, em consequência, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2011, que fica prejudicado em face da aprovação da primeira proposição.

Será necessário, porém, apresentar mais uma emenda de redação para corrigir a referência interna constante no antigo § 10, agora § 12, que fazia referência ao § 9º, mas que se alterou para § 11, em virtude da aprovação da Emenda nº 1 da CDH.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2010, pela aprovação da Emenda nº 1-CDH, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 12 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2013, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 12. O abono natalino referido no §11 será estendido aos beneficiários da renda mensal vitalícia.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora